



00531733620124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053173-36.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00301.2014.00173400.2.00578/00128

Requerente: NEIR SILVA  
Requerido: UNIAO FEDERAL  
Sentença Tipo a

## SENTENÇA

### **I - Relatório**

Trata-se de **ação ordinária** proposta por **Neir Silva** em face da **União Federal**, pleiteando, no mérito, a anulação da Portaria do Ministro da Justiça nº 1.624, de 31/07/2012, que anulou a Portaria nº 1.975 de 14/07/2004, por meio da qual declarou o autor anistiado político, com todos os direitos dali decorrentes, com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/1964, da FAB.

Sustentou, em síntese, que teve reconhecido naquele ato administrativo, a perseguição política sofrida em meados de 1968, com deferimento de seu pedido e conseqüente reparação pecuniária. Ocorre que o referido ato foi revisto pela autoridade administrativa e, após manifestação ilegal e despropositada do órgão competente, anulado pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça. Discorda daquela decisão, eis que eivada de vícios, uma vez que o autor cumpriu todos os requisitos necessários para sua confirmação, e também porque a Administração já havia decaído do direito de revisar.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/173.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fl. 176.

A parte autora apresentou às fls. 181/183, pedido de reconsideração.

A União apresentou contestação (fls.190/212) alegando, em síntese, que as razões de anulação da Portaria que declarou o autor anistiado político, ocorreram ante a falsidade dos motivos que ensejaram a Declaração de Anistiado, já que a licença do autor da Aeronáutica não foi decorrência de motivação exclusivamente política, ou seja, não fora atingido por atos de exceção. Que no caso, é absolutamente indispensável a comprovação da motivação política no



00531733620124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053173-36.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00301.2014.00173400.2.00578/00128

ato do licenciamento do ex-militar, sendo que o autor sequer alega tal fato.

Documentos juntados às fls. 213/351.

A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 352).

Intimado para réplica, o autor limitou-se a pedir o regular prosseguimento do feito com o deferimento do pedido (fl. 354).

As partes não possuem mais provas a produzir (fls. 360/361).

## **II - Fundamentação**

O autor foi declarado anistiado político por meio da Portaria nº 1.975, de 15/07/2004 (fl. 157). Tal portaria, conforme informa a União Federal, foi anulada pela Portaria nº 1.624, de 31 de julho de 2012, do Exmo. Ministro da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1 de agosto de 2012, conforme consta da fl. 350.

A anulação da portaria, que reconheceu a anistia do autor, decorreu do fato de que a Consultoria-Geral da União, por meio do Parecer n. 106/2010/DECOR/CGU/AGU, determinou que fossem revistas todas as anistias concedidas com fundamento único na Portaria n. 1.104, de 1964, inclusive as dos praças que ingressaram na FAB em data anterior à sua edição.

O Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão foi instituído pela Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, do Ministério da Justiça e do Advogado-Geral da União Substituto, que levou em consideração os fundamentos constantes da Nota AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 da Advocacia-Geral da União, da qual se extrai o seguinte trecho:

“(…) Pois bem, como demonstram as folhas de alterações e o certificado de reservista constantes dos autos, Neir Silva foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 16.02.1960 e licenciado, por conclusão de tempo de serviço, em 16.01.1968. Como se pode perceber, seu licenciamento do serviço ativo da Força Aérea Brasileira se deu exclusivamente em



0 0 5 3 1 7 3 3 6 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053173-36.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00301.2014.00173400.2.00578/00128

decorrência da conclusão do tempo de serviço.

Não há na documentação juntada aos autos ou prova de que o ora interessado tenha sido atingido, em decorrência de motivação exclusivamente política, por ato de exceção (como exige o art. 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Afinal, já restou sedimentado que a Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.1964, não pode ser o único e exclusivo elemento de referência para fundamentar a concessão de anistias.

Pelo contrário, os autos dão conta de que o interessado foi reengajado em julho de 1965, elogiado em maio de 1966 e em novembro de 1966, tudo, portanto, posteriormente à edição da Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.1964, o que demonstra não ter sido alvo de suposta perseguição política que o referido ato administrativo teria caracterizado.

Ademais disso, considerando o entendimento fixado pela Advocacia-Geral da União, também não há prova nos autos do critério geográfico a que se refere o item 15 da Nota AGU/CGU/ASMG nº 01/2011, ou seja, de que o interessado participou do motim ocorrido no Rio de Janeiro ou da tomada do aeroporto de Brasília, embora conste das folhas de alterações que ele tenha servido no Rio de Janeiro.

Reitere-se, ademais, em se considerando tratar de presunção relativa, o critério geográfico, por si só, não pode ser utilizado como fundamento motivador para deferimento da anistia. Isto porque, a presunção pode ser elidida não só pela falta de comprovação da participação do referido motim, como também pela aplicação, *in casu*, da presunção inculpada na alínea “b” da Nota AGU/CGU/ASMG Nº 01/2011 da Advocacia-Geral da União”, ou seja, pelo seu enquadramento na “subclasse de referências de exclusão” constante do item 18 daquela Nota, haja vista que o interessado em maio de 1966 foi elogiado pelo Cmte. do N. P.M.B “(III) pela maneira correta que prestaram serviço nesta Unidade” (...) e , individualmente, em novembro de 1966 pelo Major Brig. Do Ar João Adil Oliviera “(...) Pelo garbo e altivez, pelo elevado grau de patriotismo, pela inestimável e leal



00531733620124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053173-36.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00301.2014.00173400.2.00578/00128

colaboração, pelo alto grau de disciplina e rendimento de trabalho no decurso do 2º ano de Comando” (...) e reengajado em julho de 1965.

Afora tudo isso, a limitação ao tempo de permanência no serviço ativo das praças existe ainda hoje no Brasil – o que basta para demonstrar que não se trata de medida de exceção (...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 17 da Lei nº 10.559/02, opino pela anulação da Portaria nº 1975, de 15 de julho de 2004, do Ministro da Justiça, por meio da qual foi declarada a condição de anistiado político de Neir Silva.

(...)”

No tocante ao mérito da decisão anulatória, não tenho nada a objetar, simplesmente porque não vejo como atribuir a um ato administrativo abstrato e genérico que estava em vigor, quando do ingresso do Autor na FAB, a condição de ato de exceção, pois anterior e genérico, sem fim específico em relação à determinada pessoa. Desde o ingresso o Autor sabia que existia um tempo limite de prorrogação do serviço militar. Nada foi feito de forma obscura. Ademais, o Autor foi licenciado por conclusão de tempo de serviço.

Por outro lado, porém, tenho que restou operada a decadência do direito da Administração de anular a Portaria anterior.

De acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784/99, “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

No presente caso, a Portaria anulatória, qual seja a de n. 1.624, data de 31 de julho de 2012, quando já decorridos mais de cinco anos da edição da Portaria n. 1.975, que ocorreu em 15/07/2004.



0 0 5 3 1 7 3 3 6 2 0 1 2 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053173-36.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00301.2014.00173400.2.00578/00128

Não ocorreu qualquer fato interruptivo enquadrável na norma do §2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99, notadamente porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União e as NOTAS AGU/JD-10/2003 e AGU/JD-1/2006, "não se enquadram na definição de "medida de autoridade administrativa" (cf. MS 16.609/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 22.6.12; MS 17.371/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.8.12). E não poderia ser diferente, considerando que "manifestações genéricas não podem obstar a fluência do prazo decadencial a favor de cada anistiado, que já contava com o seu direito individual subjetivado, materializado, consubstanciado em ato administrativo da autoridade competente, o Sr. Ministro da Justiça, subscritor da respectiva Portaria concessiva de tal benefício legal, militando, em seu pro, os princípios da legalidade, boa-fé e legitimidade, em consonância com a ordem jurídica em vigor" (MS 201201152497, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 ..DTPB:.).

É bem verdade que a norma em comento ressalva a ocorrência de decadência nas situações de comprovada má-fé do jurisdicionado, conforme já reconhecido em nível jurisprudencial (cf. MS 15.457/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14.3.12). Esse, porém, não é o caso. Primeiro, porque a má-fé não pode ser presumida (cf. MS 201201152497, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 ..DTPB:.). Segundo, porque a documentação que instrui a defesa da União (fls. 256, 273, 307) deixa absolutamente claro que o fundamento da Comissão para o deferimento inicial da anistia residiu unicamente no fato da existência da Portaria nº 1.104-GM3, de 12.10.1964, não se tendo levado em consideração qualquer declaração do agente (nesse sentido: MS 201300781396, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPB:.). Terceiro, porque, ao contrário do que afirma a União, ao requerer a concessão da anistia, em momento algum o autor disse que havia sofrido perseguição jurídica; disse apenas que a Portaria era representativa de motivação política (fl. 214).



00531733620124013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0053173-36.2012.4.01.3400 - 17ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00301.2014.00173400.2.00578/00128

Sendo assim, operada a decadência, a pretensão autoral há de ser acolhida.

**III – Dispositivo**

Por todo o exposto, **julgo procedente a demanda, para reconhecer a decadência do direito da Administração de anular a Portaria n. 1.975, de 15/07/2004, o que, por consequência, importa na insubsistência da Portaria n. 1.624, data de 31 de julho de 2012, com os consectários daí decorrentes, inclusive no tocante à condenação ao pagamento das parcelas suprimidas, a ser feita nos moldes do Manual de Cálculos da JF.**

Concedo a tutela antecipada na sentença, para determinar o imediato restabelecimento dos proventos.

Fica a União condenada a ressarcir as custas eventualmente adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sentença sujeita ao duplo grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2014.

**VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**